PROJETO DE LEI Nº 289/13

Cria o Cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing.

Parágrafo Único – O cadastro previsto no caput tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários nele inscritos.

Art. 2º - Compete ao PROCON Municipal implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, a partir da publicação desta lei, bem como criar mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º - Paras se inscrever nesse cadastro, as pessoas físicas ou jurídicas deverão se cadastra previamente junto ao PROCON Municipal.

Art. 4º - A inscrição no Cadastro será realizada pelo titular da assinatura do telefone, mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

I – nome ou Razão Social;
II – Número do RG ou Inscrição Estadual;
III – CPF ou CNPJ;
IV – endereço;
V – CEP;
VI – telefone a ser cadastrado;
VII – e-mail.

Art. 5º - A partir do trigésimo (30º) dia do ingresso do usuário neste Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do art. 1º, ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas à linha telefônica das pessoas inscritas no cadastrado supracitado.

§ 1º - O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 03 (três) números.

§ 2º - Incluem-se, nas disposições desta lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 3º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do cadastro.

§ 4º - O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao PROCON Municipal, informando a data, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, quando possíveis, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 5º - Será aplicada multa no valor de R$ 5.000 (cinco mil reais) por ligação efetuada de forma indevida.

Art. 6º - Não se aplicam os dispositivos da presente Lei às entidades filantrópicas que utilizam telemarketing para angariar recursos próprios.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA
A presente proposição funda-se na facilidade com que as empresas de telemarketing adquirem os números das linhas telefônicas das pessoas e utilizam na propagação de informações pertinentes ao trabalho que desenvolvem, comercializam, enfim.

Na maioria das vezes, este serviço causa grandes incômodos, e instisfação por parte dos destinatários da ligações, muitas vezes inoportunas e em horários inapropriados.

Diante das diversas queixas que ouvimos de amigos, nas redes sociais, familiares, é que decidimos pela proibição das chamadas de telemarketing às pessoas inscritas no cadastro destinado à rejeição dessas ligações.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres Vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013
GERALDO JUNIOR